



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.003840/91-91

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº : 91.608
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.237

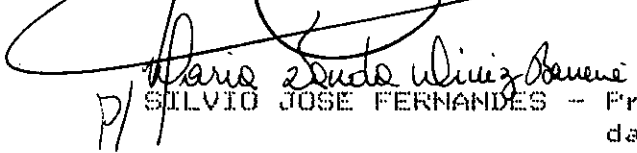
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES LAGUARDA - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO WASILEWSKI - Relator


P/ SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

AVG
159



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.003840/91-91

Recurso nº: 91.608

Diligência nº: 203-00.237

Recorrente : ADUBOS TREVÓ S/A

RELATÓRIO

Contra ADUBOS TREVÓ S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, devido no valor originário de Cr\$ 732,59, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa. Foi apurado pela fiscalização a utilização irregular do regime **drawback** - suspensão, pela não-exportação e desvio do insumo estrangeiro, importado ao amparo do regime. Enquadramento legal: artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86; Resolução BACEN nº 1.301/87, seção 2, item 4; seção 3, item 3, alínea "b"; seção 4, item 2, alínea "d"; seção 5, itens 4 a 9 e alíneas; seção 6, item 2, alínea "a" e seção 7, item 3.

Em tempo hábil, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 68/78 apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

a) preliminarmente entende que, tendo o fato gerador ocorrido em 1985, já ocorreu a decadência da respectiva exigência, conforme prevê o artigo 87 do Regulamento Aduaneiro. Fazendo referência ao artigo 100 do CTN, aduz, ainda, ser a CACEX o órgão competente para examinar e aprovar o cumprimento da exportação nos termos da Portaria nº 36/82 do Ministro da Fazenda;

b) no mérito, discorda da autuação quando o autuante diz ter sido verificado que a empresa se comprometeu a exportar 3.500 toneladas de ureia ensacada e só exportou 1.175. Discorda também da acusação de que a fiscalizada não fez prova material de que o insumo sofresse qualquer tipo de beneficiamento. Argumenta que a fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo de beneficiamento e nenhum fiscal compareceu à empresa para verificar se isso estava acontecendo. Não admite que, após o encerramento desse beneficiamento, se pretenda "inverter o ônus da prova";

c) informa que a ureia importada sofre um processo de beneficiamento chamado "FENEIRAMENTO" o qual consiste em separação dos grumos e demais detritos, impurezas ou grãos fora da especificação, para se obter um produto uniforme;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.003840/91-91

Diligência nº: 203-00.237

d) especificamente quanto à exigência do IOF e acréscimos, entende não serem devidos pelas razões anteriormente apontadas. Se algum valor fosse devido, a multa deveria ser de 20% (e não a aplicada, muito superior), conforme dispõe a Lei nº 7.799, artigo 74. Complementa dizendo que a base de cálculo da DI 2119 está errada, devendo ser Cr\$ 2.566.972.800,00.

Por fim, requer a impugnante seja feito o levantamento ou procedido diligência para esclarecer a alegação fiscal de que a empresa consumiu, até março de 1985, toda matéria-prima objeto do ato concessório, que é de setembro do mesmo ano. Caso não sejam aceitos seus argumentos, entende deva ser exigido apenas o imposto, porque a empresa agiu na forma do artigo 100 do CTN. Requer, ainda, a realização de perícia técnica, para que se determine com clareza a definição do processo de peneiramento. Protesta pela apresentação dos quesitos na época oportuna, quando indicará perito assistente.

As fls. 115, o autuante retifica o Auto de Infração, por lapso cometido, ou seja, onde constou que a úreia importada foi inteiramente consumida na produção da fábrica até o mês de março de 1985, deveria constar até o mês de março de 1986.

Cientificando-se a empresa da alteração ocorrida no auto de infração, foi reaberto prazo para apresentação de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Através do documento de fls. 118/119, a autuada apresenta seus argumentos adicionais, alegando que a aludida alteração ocorrida não traz maiores conseqüências para os efeitos fiscais perseguidos. Transcreve o artigo 50 do Código Civil, que define o que são bens fungíveis e não fungíveis, e acrescenta que, sendo a úreia importada e exportada um produto fungível, a própria lei já prevê a possibilidade de se substituir uma quantidade por outra. Além do que, no presente caso, não existe qualquer prejuízo ao fisco, ao tesouro público, pois a quantidade comprometida recebeu a destinação adequada.

As fls. 120/128, pronuncia-se o autor do feito, propondo a manutenção integral do lançamento.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, às fls. 130/137, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IOF

"DRAWBACK - SUSPENSÃO

Descaracterizado o regime "drawback" pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003840/91-91

Diligência nº: 203-00.237

descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

MULTA

É de 40% (quarenta por cento) a multa incidente sobre os lançamentos de ofício do IOF.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 141/146, repetindo alegações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) a atuada pediu perícia técnica em sua impugnação, perícia essa ignorada pela autoridade singular. Tal negativa constitui-se em verdadeiro cerceamento do direito de defesa, visto que a própria decisão singular fundamentou-se em dados a serem ainda esclarecidos pela perícia requerida, cujas conclusões são essenciais para o deslinde da questão. O indeferimento da perícia acarreta nulidade da decisão por cerceamento de defesa, direito consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, requer seja o processo baixado em diligência, abrindo-se à recorrente prazo para formulação de quesitos e indicação de perito assistente;

b) relativamente à declaração fiscal de que "a úreia importada é apenas ensacada e, então, em parte exportada, sem sofrer qualquer processo de beneficiamento", trata-se, na verdade, de uma declaração unilateral, que não tem procedência e não confere qualquer presunção de legitimidade ao ato administrativo. Ao contrário, constam nos autos documentos que dão as informações do processo de beneficiamento e a prova da exportação. Assim sendo, refuta-se integralmente tal alegação e decisão, não merecendo acatamento;

c) a TR não é índice de indexação para o ano de 1991, pois não cabe juro sobre juro. Da mesma forma, a UFIR para o ano de 1992, porque não pode incidir sobre fatos passados. O regime legal aplicável é o da ocorrência do fato gerador.

Ao final, requer a recorrente o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa.

E o relatório





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003840/91-91

Diligência nº: 203-00.237

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR—MAURO WASILEWSKI

Para melhor análise do processo, converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) se o produto em questão adquiriu, após a importação, características de produto industrializado. Em sendo necessário, o Órgão Preparador deverá providenciar laudo técnico junto à entidade competente;

b) a contribuinte recorrente deverá manifestar-se sobre os números apresentados pelo Fisco (estoque inicial, compras - importação e nacional, dev. empréstimo, produção - misturas e NFK, empréstimo, transferência, saldo final, etc.); e

c) após estas diligências e manifestação, o Fisco, preferencialmente o próprio Autuante, deverá analisá-las e emitir seu parecer sobre as mesmas, podendo, se necessário, buscar subsídios e informações no estabelecimento da recorrente.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI